

RESPONSABILIDADE CIVIL POR VAZAMENTO DE DADOS PESSOAIS À LUZ DA LGPD

Eloise Cardoso¹, Jayne Terrazon², Lucas Yuzo Abe Tanaka³

¹Acadêmica do Curso de Direito, Campus Maringá/PR, Universidade Cesumar, UNICESUMAR.
eloisecardoso2012@gmail.com

²Acadêmica do Curso de Direito, Campus Maringá/PR, Universidade Cesumar, UNICESUMAR. jayneterrazon21@gmail.com

³Mestre em Ciências Jurídicas pela Unicesumar. Professor de Direito Civil na Unicesumar. Graduado em Negócios Imobiliários. Advogado. lucas.tanaka@unicesumar.edu.br

RESUMO

Atualmente, com a tecnologia, a sociedade da informação já convive com a internet e seus benefícios normalmente, já que facilita e entretém a população em geral. Entretanto, devido a globalização e o aumento do acesso da população à mesma foi necessário elaborar uma Lei para garantir o direito de seus usuários. Sendo assim, o Brasil, seguindo a tendência mundial de tutelar os dados pessoais, promulgou a Lei 13.709, em 14 de agosto de 2018, cujo objetivo é regulamentar o tratamento e a coleta de dados pessoais fornecidos pelos usuários, aplicando-se tanto para as instituições privadas quanto para as públicas. A presente Lei em seu capítulo VI, dos artigos 42 ao 45, estabelece regras referente à responsabilidade civil, prevendo a devida reparação civil por dano material, moral, individual e até mesmo coletivo em face do controlador ou operador de dados, quando este violar a supracitada legislação. Portanto, o presente estudo tem como objetivo expor acerca da responsabilidade civil em casos de violação de dados pessoais por parte dos agentes de tratamento de dados, analisando assim os pressupostos da responsabilidade civil, bem como a modalidade de responsabilidade aplicada neste caso. A metodologia adotada se baseia na literatura sobre o tema, revisão bibliográfica de doutrinas, artigos científicos e, ainda, na análise dos princípios norteadores da proteção de dados. Constatou-se que a proteção dos dados pessoais é fundada em princípios constitucionais e decorre do aumento significativo de usuários da internet. Conclui-se que há sim a aplicação da responsabilidade civil na violação da LGPD.

PALAVRAS CHAVE: Privacidade; Dados Pessoais; Internet; Responsabilidade Civil.

1 INTRODUÇÃO

O desenvolvimento tecnológico nos trouxe diversos benefícios, sendo possível o alcance de milhares de pessoas ao mesmo tempo. Desta forma, o direito foi obrigado a se adaptar e alcançar também o meio digital a fim de supervisionar e regularizar tais práticas, incluindo a aplicação de leis específicas para alcançar este fim. Pinheiro (2021) destaca que a regulamentação sobre a proteção dos dados pessoais ficou mais consolidada a partir de 1990 por estar diretamente relacionada ao desenvolvimento da economia digital. Sendo assim, os avanços tecnológicos e a globalização passaram a exigir maior atenção ao fluxo de dados, especialmente os dados pessoais.

Portanto, o legislador, após alguns anos utilizando leis já existentes no ordenamento jurídico, como o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil, para amparar os direitos que estavam sendo violados neste âmbito, notou a necessidade de criar uma lei específica que protegesse os dados pessoais. Junior (2018) aponta então que em 2018 foi sancionada a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que entrou em vigor em fevereiro de 2020, estabelecendo uma série de restrições para as instituições, públicas e privadas, acerca do armazenamento de dados dos usuários, visando promover a proteção de seus direitos como a liberdade e a privacidade.

Doneda (2006) aponta que os dados pessoais são as informações particulares de cada indivíduo, como o nome, sexo, idade etc., concluindo assim que fazem parte do ser personalíssimo sendo, desta forma, um direito fundamental de grande relevância, que adentra o direito à privacidade, à intimidade e à imagem, devendo estes serem protegidos. Gondim (2021) destaca que, tendo em vista o direito à proteção sobre os dados pessoais,

deve-se observar que toda e qualquer utilização indevida dos mesmos será considerada contra a norma e, conseqüentemente, passível de responsabilização civil.

A Lei n. 18676/2018 foi inspirada na *General Data Protection Regulation* (GDPR), Regulamento Europeu de Proteção de Dados Pessoais, que promulgada em maio de 2018, determinou que as empresas de outros países que quisessem continuar se relacionando com a Europa deveriam de submeter às normas vigentes da GDPR. Gondim (2021) pondera que a LGPD no Brasil só evidencia ainda mais a responsabilidade daquele que detém o poder de decisões sobre o tratamento de dados ou realiza o tratamento de dados em nome do controlador.

A problemática se encontra na proporção com a qual o meio digital vem crescendo e como ele atinge os direitos de seus usuários. Isto porque há também na internet a responsabilidade dos agentes de tratamento de dados acerca da coleta e tratamento dos dados pessoais de seus consumidores. Com isso, o presente estudo objetiva verificar as possíveis formas de responsabilização quando há a violação de dados, caracterizar a LGPD, determinar os parâmetros da responsabilidade civil acerca do tema e verificar a viabilidade da aplicação da responsabilidade civil de acordo com a LGPD.

2 MATERIAIS E MÉTODOS

A metodologia utilizada pelo presente estudo é o método dedutivo. A pesquisa será realizada conforme o método teórico-bibliográfico em consonância com o tema proposto, com coletas de dados em bibliotecas físicas e virtuais, legislações pertinentes, revisão bibliográfica de doutrinas, artigos científicos e, ainda, a análise dos princípios norteadores da proteção de dados. Com os dados obtidos e coletados, a forma de tratamento será a redução dos dados em fichamentos, a fim de suprir o objetivo do tema.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

A pesquisa esclarece a importância de uma lei que proteja os dados pessoais num mundo tão tecnológico e virtual como o nosso; foi feita uma pesquisa no Brasil por Amostra de Domicílios (PNAD), na qual consta que a porcentagem de domicílios que utilizam internet subiu de 74,9% para 79,1%, de 2017 para 2018 (IBGE, 2020).

Outrossim, Junior (2018) expõe que a falta de regulamento de proteção dos dados pessoais pode gerar danos inimagináveis, ferindo a dignidade da pessoa humana, assim como a privacidade e a intimidade; desta forma torna a responsabilidade civil imprescindível para a norma, pois nota-se que as empresas buscam investir muito mais em proteção dos dados pessoais quando estão sujeitas ao dever de reparação decorrente de eventuais falhas geradoras de danos.

Ademais, segundo Gondim (2021), a responsabilização civil por uso indevido de dados antes mesmo da lei já tinha certa previsão pelo STJ, no Recurso Especial n.º 1.758.799/MG, ao qual foi discutido o armazenamento e a comercialização indevida das informações pessoais; ocorreu que o site disponibilizou informações pessoais do indivíduo sem a sua autorização e a empresa foi condenada a indenizar e a retirar os dados da rede.

Gondim (2021) ainda destaca que, diante desse contexto, com a LGPD, a possibilidade de reparação se tornou ainda mais concreta, porém ainda é discutido se para ser responsabilizado é necessário a configuração de culpa, pois a LGPD ao ser criada, não especificou se a responsabilidade civil da lei é objetiva ou subjetiva, por esse motivo, existe uma divergência de pensamento nas obras jurídicas sobre o assunto.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesse sentido, é evidente que no Brasil houve um atraso em relação a promulgação de uma lei que protegesse especificamente os dados pessoais, tendo em vista que a quantidade de usuários na internet vem aumentando cada vez mais e muita das vezes estes não têm o entendimento e/ou conhecimento sobre os riscos presentes no ambiente virtual. Junior (2018) destaca que, diante disso, fez-se mais que necessário a elaboração da LGPD, já que as empresas tendem a investir mais na proteção dos dados quando estão sujeitas ao dever de reparação decorrente de eventuais falhas geradoras de danos.

Além disso, a problemática em questão leva em conta também princípios constitucionais, principalmente o da privacidade, que é fundamento essencial da dignidade da pessoa humana, como disposto no Art. 5º, inciso X da CF. O mesmo também é ponderado logo no Art. 1º da LGPD, demonstrando a importância de se defendê-lo, ainda mais no prisma virtual. A nossa Constituição protege a vida privada tanto que a coloca no rol dos direitos fundamentais e em decorrência disso a privacidade na era digital afeta a maneira como os dados dos indivíduos são tratados e captados, resguardando para eles o direito de impedir o acesso de terceiros a suas informações (SANTOS; DIONÍSIO, 2019).

Bioni (2020) reitera que essa lei, voltada especificamente para a proteção dos dados pessoais, condiciona os agentes de tratamento de dados ao uso responsável dos dados, sob a pena deles reputarem a não adoção de medidas eficazes para a proteção desses, já que carregam consigo algumas obrigações. Nesta perspectiva, com a Lei 13.709 de 2018 constata-se a aplicação da responsabilidade civil na violação da LGPD, tema apontado do Art. 42 ao 45, já que se o agente de tratamento de dados violar um dos dispositivos da Lei de Proteção de Dados configurando um dano para a parte, isso será passível de reparação.

REFERÊNCIAS:

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais - A Função e os Limites do Consentimento**. Rio de Janeiro Grupo GEN, 2021. 9788530994105. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994105/>. Acesso em: 26 jul. 2021.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

GONDIM, Glenda Gonçalves. A responsabilidade civil no uso indevido dos dados pessoais. **Revista IBERC**, v. 4, n. 1, p. 19-34, 9 mar. 2021. Disponível em: <https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iber/article/view/140>. Acesso em: 25 jul. 2021.

JUNIOR, Sergio Ricardo Correia de Sá. **A regulação jurídica da proteção de dados no Brasil**. 44 f. Monografia (Pós-graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro: Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/37295/37295.PDF>. Acesso em: 24 jul. 2021.

PINHEIRO, P. P. **Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD)**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. 9786555595123. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595123/>. Acesso em: 24 jul. 2021.

SANTOS, Denise dos; DIONÍSIO, Cristiano. **Internet das coisas e big data: a proteção dos dados pessoais sensíveis**. 2019. 35 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário Unidombosco, Curitiba, 2019. Disponível em: <https://juristas.com.br/wp->

content/uploads/2020/10/ARTIGO-DENISE-DOS-SANTOS-UNIDOMBOSCO.pdf. Acesso em: 25 jul. 2021.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; MORAES, Maria Celina Bodin de. Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil Análise a partir do Marco Civil da Internet. **Revista Pensar**, Fortaleza, v. 22, n. 1, p. 108-146, 2017. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/6272/pdf>. Acesso em: 25 jul. 2021.